SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE-CREA-AC

Ata da Quadringentésima Septuagésima Nona (479ª) Sessão Ordinária do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre - CREA-AC.

Aos trinta e um (31) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (2021), de forma semi-presencial, realizou-se a Quadringentésima Septuagésima nona (479ª) Sessão Ordinária do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre - Crea-AC, sob a Presidente em Exercício Eng. Civil Lauro Julião de Sousa Sobrinho (Inciso III do art. 87 do Reimento Interno do Crea-AC). **01 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM: Conselheiros Titulares Presentes**: **Conselheiros Titulares Presentes**: ; **Conselheiros Titulares Presentes**: Almir Paiva dos Santos, Glayton Pinheiro do Rego, Jânio Cândido Português, Joaquim Ferreira do Nascimento Junior, Leonardo Carneiro Fontineli Alves, Marcos Augusto Rino Barreto da Silva Nen, Quirino Henrique Lima Garcia, Mateus Silva dos Santos, Giulliano Ribeiro da Silva, Jânio Cândido Português, Palmira Antônia Cruz Alves de Oliveira, Aysson Rosas Filho e Lya Januário Vasconcelos Beiruth; **Conselheiros Titulares Licenciados**: Antonio Luiz Jarude Thomaz, Edlailson Pimentel da Silva, Oder José da Costa Gurgel, Rosa Maria Costa de Souza e Rogério Magalhães Ferreira **Conselheiro Suplente Convocado Presente:** Erivan Nascimento Ferreira, Cícera Ferreira Dias e Jackline Ferreira da Silva. Presidente Lauro Julião de Souza Sobrinho: Bom dia a todos, sejam bem vindos a nossa sessão plenária. Para darmos inicio aos trabalhos, solicito a nossa Secretária do Plenário, Adriana Saraiva, mediante a conferência dos participantes presentes, nos informar a existência de *quorum* regimental para instalação e funcionamento desta Sessão Plenária. Secretária do Plenário Adriana Saraiva: Mediante a conferência dos participantes que estão aqui presentes, constatamos a presença de dezesseis (16) conselheiros, verifica-se, portanto, Presidente, a existência de *quorum* regimental para instalação e funcionamento da sessão. Então, nesse ato, declaro aberta a Quadringentésima Septuagésima Nona (479ª) Sessão Ordinária do Plenário do Crea-AC. Presidente em Exercício Lauro Julião de Sousa Sobrinho: Estamos assumindo os trabalhos desta sessão em decorrência dos fatos a seguir: No período de 1° a 03 de setembro de 2021, conforme calendário, a Presidente do Crea-AC, Engenheira Civil Carmem Bastos Nardino, estará participando da 4ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes, que será realizado na cidade de Fortaleza - CE. Considerando que nesta data, 31 de agosto de 2021, as 18hs, a Presidente está em trânsito, não podendo presidir a sessão; o Vice-Presidente, Eng. Elet. Edlailson Pimentel da Silva, precisou fazer uma atendimento de emergência numa usina fotovoltaica na cidade de Brasilia, onde é responsável técnico pela usina; o Diretor Administrativo Antônio Luiz Jarude Thomaz justificou sua ausência, e considerando o inciso III, do art. 87 do Regimento Interno do Crea-AC explicita que: " O conselheiro regional titular com maior tempo de mandato no Crea e, em caso de empate e, o conselheiro com maior tempo de registro no Sistema Confea/Crea. Ainda o parágrafo único do mesmo artigo diz que: é

vedado ao diretor-financeiro substituir o presidente. **ITENS 2 e 3: HINO NACIONAL E HINO DO ESTADO DO ACRE:** Presidente em Exercício Lauro Julião de Sousa Sobrinho: Convido os presentes para, em posição de respeito, ouvirmos o Hino Nacional e na sequência o Hino Acreano. Agradeço a presença da Diretora da MUTUA Soraya Elizabeth D'Albuquerque Lima. Cumprimentamos e agradecemos os Conselheiros presentes. Contamos também nessa Sessão com a presença da equipe da Procuradoria Jurídica e de Assessoria às Câmaras: Procurador Jurídico Dr. Vanderlei Valente, Assessor Jurídico Geovanni Cavalcante, Gerente do DAC, Emerson Neri, Secretária do Plenário Sra Adriana Saraiva, do Assessor Arnaldo , do Gerente do DFI Ranieri Albuquerque e do Superintendente Sr Ronaldo de Queiroz; da Equipe de Suporte a esta Sessão: Assessor de Comunicação e Marketing Daniel Lobato; Gerente de TI, Josiel Cosmo. Sob a proteção de Deus, iniciamos os trabalhos dessa Sessão Plenária, a nona dessa gestão. Agradecemos a Deus a oportunidade de estarmos com vida e com saúde. Rogo a Deus que ilumine a todos nós na condução, apreciação e julgamentos dos assuntos que serão aqui tratados, e que as decisões aqui proferidas sejam as mais certas e coerentes possíveis, que sejam obtidas sempre através de respeitosos debates e votações, na obediência aos princípios da livre discussão e da aceitação da vontade da maioria. Comunicamos a ausência justificada na sessão plenária dos Conselheiros Rogério Magalhães Ferreira, Oder José da Costa Gurgel e Rosa Maria de Souza Costa , por motivos particulares. **ITEM 4. DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DAS ATA da 478ª DA SESSÃO ORDINÁRIA:** Proponho a dispensa da leitura da Ata, aqui nessa sessão, já que a mesma foi enviada para os senhores conselheiros por e-mail, e não obtivemos, até a presente data, nenhum retorno da necessidade de retificações. Não havendo manifestação. Em processo de votação. Aqueles que aprovam as Atas das Sessões Plenárias Ordinárias de nº 478ª permaneçam como estão. Não havendo manifestação, a ata da 478ª da Sessão Ordinária foi aprovada por unanimidade dos presentes. **ITEM 5 – LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS:** (não foram relacionadas); **ITEM 6. COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA. 6.1. ANIVERSARIANTE DO MÊS**: dia 4: José Roberto de Lima Murad; dia 21: Marco Antônio Amaro; dia 24: Aysson Rosas Filho; dia 25: Antonio Luiz Jarude Thomaz e dia 27: Stênio Sousa de França. Recebem calorosa salva de palmas. Presidente em Exercício deseja aos aniversariante, muitas felicidades, saúde e prosperidade nesta nova etapa. Reafirmamos o valor e a confiança no trabalho de cada um de vocês no nosso Conselho. E aproveitamos para demonstrar toda nossa gratidão pela dedicação e competência de cada um e vocês. Prosseguindo com a pauta, o Sr. Presidente em Exercício Eng. Civil Lauto Julião de Sousa Sobrinho, convida o Assessor de Comunicação e Marketing Daniel Lobato para fazer algumas apresentações: Assessor de Comunicação Daniel Lobato: Boa noite, meu nome é Daniel Lobato Assessor de Comunicação do Crea, vou apresentar para vocês alguns comunicados. Nessa plenária tivemos aniversariantes no mês de agosto: dia 4, José Roberto de Lima Murad; dia 21 Marcos Antônio Amaro; dia 24 Aysson Rosa Filho; no dia 25 Antonio Luiz Jarude Tomás e no dia 27 Stênio Sousa de França. Agradecemos pela dedicação de conviver com vocês têm sido motivo de

grande alegria para todos nós. Muitas felicidades, saúde e prosperidade nesta nova etapa. Agora eu passo a palavra ao nosso Procurador Jurídico. Presidente em Exercício Eng. Civil Lauro Julião de Sousa Sobrinho: vamos ao outro item da da pauta: **6.1.2: ESCLARECIMENTOS PARA DAR CUMPRIMENTO A PL-0712/2021**: a Decisão 0712/2021, do Confea, firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências. O Presidente em Exercício Eng. Civil Lauro Julião de Sousa Sobrinho, convida o Procurador Jurídico do Crea-AC, para discorrer sobre a Decisão PL-0712/2021. Com a palavra o Procurador Jurídico Vanderlei Freitas Valente. Boa noite Conselheiros e Conselheiras. Em abril deste ano, o STF julgou inconstitucional o artigo 64 da lei 5.1966, e a partir daí desencadeou uma série de efeitos que os Creas tem media-los. De acordo com a PL-0712/2021, a Ouvidoria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia tem recebido um conjunto de reclamações referentes à cobrança de anuidades profissionais (pessoa física e jurídica), correspondente a período superior a 2 (dois anos) consecutivos, o que, em tese, estaria contrariando a necessidade de cancelamento automático de registro, nos termos do art. 64 da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966. As reclamações são oriundas de interessados distintos e se relacionam ao Crea-RS e Crea-RJ . Diante disso, a Procuradoria Jurídica do Confea se manifestou acerca do mérito das reclamações visando à manutenção da uniformidade de procedimentos e ações dentro do Sistema Confea/Creas.Há questionamento quanto aos procedimentos a serem adotados frente aos recentes julgados do Supremo Tribunal Federal que são os Recursos Extraordinários 647885 e 808424, ambos apontando para a inconstitucionalidade do cancelamento de registro profissional por falta de pagamento de anuidades se contrapondo à existência da Decisão Plenária nº PL-1228/2017, do Confea, em vigor, onde assim decidiu: "1) Firmar o entendimento de que a cobrança de anuidade profissional com mais de dois anos em atraso, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, só poderá incidir sobre os dois anos sem pagamento que ensejaram o cancelamento automático do registro, por força do artigo 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a cobrança dos anos subsequentes não encontra amparo legal. 2) Determinar à Ouvidoria do Confea que dê conhecimento desta Decisão ao interessado, ao Crea-MA e aos demais Regionais visando uniformização de procedimentos."; considerando que a Procuradoria Jurídica manifestou-se por intermédio do Parecer PROJ nº 1/2021 (0437669), em que fez várias considerações sobre princípios constitucionais e da legislação infraconstitucional pertinente à matéria, além citações de julgados do Supremo Tribunal Federal. Do cotejo analítico das decisões do Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, infere-se que não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a evidente incompatibilidade material deste artigo com os princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional. A Procuradoria Jurídica do Confea, se posicionou da seguinte forma: "O reconhecimento do vício de inconstitucionalidade material, sem dúvida, conduz inexoravelmente à conclusão de que o cancelamento de ofício e/ou automático do registro

profissional (pessoa física ou pessoa jurídica) em decorrência de dívidas tributárias ou não tributárias é medida inaceitável, não afastando o vício de nulidade, o fato de o Conselho instaurar processo administrativo para o cancelamento, uma vez que a inconstitucionalidade reside no cancelamento do registro por iniciativa da autarquia profissional, sob o fundamento da existência de débitos de anuidades profissionais em aberto, o que na visão do Supremo Tribunal Federal configura sanção política tributária." Em consequência, resta o entendimento de que os Conselhos Regionais só poderão cancelar o registro a pedido do profissional ou da empresa, devendo cobrar seus créditos relativos às anuidades nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, execuções fiscais, inscrições dos nomes dos devedores em órgãos de restrição ao crédito e protestos de certidões de dívida ativa - CDA. Esses recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação, interpretação e efeitos do artigo 64 da Lei 5.194/1966, implicam a necessidade de revisão das decisões administrativas e orientações jurídicas emanadas pelo Conselho Federal, evitando judicializações desnecessárias e reclamações junto ao STF, as quais poderão redundar em cassação de atos administrativos e desprestígio institucional ao Sistema Confea/Crea e Mútua, bem como em prejuízos financeiros aos Regionais e ao Confea em decorrência de indenizações por danos materiais, morais e de imagem. Prosseguindo, o Procurador Jurídico, Vanderlei Freitas Valente: A lei 14.195/2021, alterou a Lei 12.214/2011. Explicita que o inadimplemento ou o atraso no pagamento das anuidades, não ensejará a suspensão do registro ou o impedimento de exercício da profissão. No art. 7° da 14.195/2021, diz que os Conselhos poderão, nos termos e nos limites de norma do respectivo Conselho Federal, independentemente do disposto no art. 8° desta Lei e sem renunciar ao valor devido, deixar de cobrar: administrativamente (valores definidos como irrisórios) ou judicialmente (os valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido). A lei em comento, ainda que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4° desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6° desta Lei, observado o disposto no seu § 1°". O Procurador Jurídico fez uma apresentação sobre Auto de Infração nos moldes da Resolução 1008/: PRIMEIRA INSTÂNCIA CÂMARA ESPECIALIZADA; SEGUNDA INSTÂNCIA PLENÁRIO DO CREA e TERCEIRA INSTÂNCIA PLENÁRIO DO CONFEA. DA INSTAURAÇÃO E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO - Seção I - Dos Procedimentos Preliminares Resolução CONFEA N° 1.008 DE 09/12/2004. art. 5°/CRFB/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: DEVIDO PROCESSO LEGAL: Inciso LIV: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; AMPLA DEFESA: Inciso LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; TRÂNSITO EM JULGADO: Inciso LVII: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; DOS PROCEDIMENTOS

PRELIMINARES ARTIGOS 2° A 6°; DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO ARTIGOS 9° A 12; I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI - data da verificação da ocorrência VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada; DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO RESOLUÇÃO CONFEA N° 1.008 DE 09/12/2004: Processo específico para cada auto de infração; Autuação de reincidência, somente após decisão transitada em julgado; Decisão irrecorrível ou esgotamento de recurso extra judicial. DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO RESOLUÇÃO CONFEA N° 1.008 DE 09/12/2004, CPC – LEI N° 13.105/2015: art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. 1ª INSTÂNCIA DEFESA NA CÂMARA ESPECIALIZADA RESOLUÇÃO CONFEA N° 1.008 DE 09/12/2004 arts. 15 a 19; citação - AR – outro meio - edital; Defesa/câmara especializada prazo de 10 dias/efeito suspensivo; Julgamento e Revelia (art. 20). 2ª INSTÂNCIA DEFESA AO PLENÁRIO DO CREA-AC RESOLUÇÃO CONFEA N° 1.008 DE 09/12/2004 arts. 21 a 25: intimação – AR – outro meio - edital; Defesa/plenário Crea-AC prazo de 60 dias/efeito suspensivo e Julgamento – possibilidade de esgotamento de recurso extra judicial/trânsito em julgado. 3ª INSTÂNCIA DEFESA AO PLENÁRIO DO CONFEA RESOLUÇÃO CONFEA N° 1.008 DE 09/12/2004 arts 26 a 31: intimação – AR – outro meio - edital; Defesa/plenário Confea prazo de 60 dias/efeito suspensivo e Julgamento – trânsito em julgado. 3ª INSTÂNCIA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RESOLUÇÃO CONFEA N° 1.008 DE 09/12/2004 arts 34 e 35: INTIMAÇÃO – AR – OUTRO MEIO - EDITAL; Art. 33. Da decisão proferida pelo Plenário do Confea, cabe um único pedido de reconsideração, que não terá efeito suspensivo, efetuado pelo autuado no prazo máximo de sessenta dias contados da data do recebimento da notificação; Pedido de Reconsideração/plenário confea prazo de 60 dias/ sem efeito suspensivo. Presidente em Exercício Eng.Civil Lauro Julião de Sousa Sobrinho, franquia a palavra para que os Senhores Conselheiros se manifestem sobre o assunto. O Conselheiro Aysson Rosas Filho: Presidente em Exercício Eng.Civil Lauro Julião de Sousa Sobrinho, franquia a palavra para que os Senhores Conselheiros se manifestem sobre o assunto. Presidente em Exercício Eng.Civil Lauro Julião de Sousa Sobrinho, franquia a palavra para que os Senhores Conselheiros se manifestem sobre o assunto. O Conselheiro Aysson Rosas Filho: Esse assunto, lamentavelmente, os Creas pequenos é que vão sentir o impacto na receita que já é precária, e vão ser impedido de correr atrás. Lamentavelmente isso é prejudicial aos Creas

pequenos, porque sua maior arrecadação é anuidade. Isso ocorre de janeiro a julho. Parabéns ao Procurador Jurídico pela explanação. Ato seguinte, o Conselheiro Giulliano Ribeiro da Silva usa a palavra: Boa noite senhores e senhoras aqui presentes. Na realidade a pergunta é bem simples, é só para poder entender. Talvez eu tenha perdido o foco da explanação do doutor Vanderlei; como seria agora o rito processual, porque no caso de infração, a situação não muda muito, apenas no sentido de que não poderemos mais, entre aspas , "bloquear" o profissional. Esses processos de débito de anuidade tramitarão pelas Câmaras Especializadas e Plenário? Procurador Juridico Vanderlei Freitas Valente: Conselheiro, no caso da anuidade, o artigo 64 da lei 5.194/66, que trata do cancelamento do registro do profissional que deixar de pagar a anuidade por dois anos consecutivos, foi declarado inconstitucional. Então, os Creas não podem cancelar o registro do profissional que se enquadrar nesse artigo. Inclusive, aqueles profissionais que tiveram seus registros cancelados, estão fazendo novo registro, sem renunciar ao valor devido, deixar de cobrar: administrativamente (valores definidos como irrisórios) ou judicialmente (os valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido). O débito será inscrito na Divida Ativa e também poderá ser protestado, causando restrição ao profissional ou pessoa jurídica. Com a palavra o Conselheiro Mateus Silva dos Santos: ... queria inicialmente para parabenizar doutor Vanderlei pela excelente apresentação. Uma apresentação muito clara e objetiva, e muito importante para auxiliar nos relatos dos processos. Lembrando que tem outras formas de sanções, exemplo: as sanções do Código de Ética Profissional. O Conselheiro Joaquim Ferreira do Nascimento Junior pede a palavra: Parabéns doutor Vanderlei pela explicação. Se não me falha a memória, em dezembro de 2019 o STF declarou inconstitucional o art. 64 da lei 5.194/66, sobre o cancelamento do registro do profissional que deixar de pagar a anuidade por 2 anos consecutivo. Conversei com o Senhor a respeito desse assunto. Aconteceu cancelamento de registro de profissional depois da decisão do STF? ou da edição da Decisão do Confea PL-0712/2021? Acho que a decisão do STF foi em 2019. Verificar, com segurança, para que profissionais com seus registros cancelados indevidamente, ingressem na justiça. O Procurador Jurídico se manifesta: Obrigada conselheiro Joaquim, estamos cuidado com muito zelo, tanto que, quando recebemos a Decisão Plenária PL-0712/2021, reunimos com a presidente do Crea-AC, e ficou decidido que a melhor orientação que tínhamos a fazer era pacificar a situação, no âmbito administrativo do Crea-Ac, para que não fosse cancelado registro de profissional e nem de empresa. A Diretora da Mútua, Engª. Agrª Soraya Elizabeth D'Albuquerque Lima: Com dois anos suspenso a pessoa tem que recomeçar de novo. Então eu acho que isso também deve valer para os associados da MÚTUA. Vou solicitar informações à Diretor Nacional da MÚTUA. Conselheira Palmira Antônia Alves Cruz Oliveira: Boa noite a todos. Parabéns ao Dr. Vanderlei pela explanação. Quando a Carminda era presidente, fizemos um trabalho de sensibilização junto aos profissionais sobre esse assunto. O profissionais tem que valorizar seu conselho, com a responsabilidade de pagar a sua anuidade. Afinal de conta, o conselho protege o profissional, com relação à questão da fiscalização do Salário

Mínimo Profissional, exemplo: a Lei Cartaxo. Com a palavra o Conselheiro Leonardo Carneiro Fontinele Alves: Parabenizo doutor Wanderlei pela apresentação. Tem que acumular cinco vezes o valor da anuidade para poder efetivar a cobrança judicial? O Procurador Jurídico Vanderlei Freitas Valente: Como falei a pouco, de acordo com lei 14.195/2021, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4° desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6°. O Conselheiro Marcos Augusto Rino Barreto Nen: Boa noite a todos e a todas. Quero parabenizar também a apresentação do Procurador Jurídico Vanderlei. Tenho uma pergunta, com relação ao esclarecimento, por exemplo: O profissional tem três processos de autuação, com objetivos diferentes, desses três processos um foi transitado e julgado, o profissional poderá estar atuando, ou seja, exercendo suas atividades profissionais? Procurador Jurídico Vanderlei Freitas Valente: perfeito, volto a repetir não há mais a restrição do exercício profissional, não podemos mais falar na restrição do profissional em nenhum momento. Podemos, sim, protestar a dívida em cartório. O Presidente em Exercício Eng. Civil Lauro Julião de Sousa Sobrinho, passa o item da pauta: **6.1.3. OUTROS COMUNICADOS**. Com a palavra o Assessor do Crea-AC Arnaldo Melo Junior: Boa noite. Vim aqui para apresentar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o Ministério Público do Trabalho. Esse Termo foi elaborado a partir de uma denúncia que gerou um inquérito civil no Ministério Público do Trabalho, desde o ano de 2020 e culminou com assinatura desse Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público do Trabalho. Após a assinatura, a presidente Carmem Bastos Nardino tomou algumas atitudes necessárias. Nomeou uma Comissão Especial para colocar em prática esse TAC. A Comissão fez uma espécie de cronograma para dar andamento aos procedimentos para que fossem cumpridos. São 11 obrigações assumidas pelo Crea, e as principais delas são: elaborar um Plano de Planejamento de Manutenção de Operação e Controle - PMOC, está relacionado com o sistema de ar-condicionado e isso foi feito. Foi contratado um profissional habilitado para elaborar o PMOC, foi registrado a ART e já foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho. A outra obrigação principal seria reforçar a capacitação periódica dos trabalhadores quanto ao uso adequado de EPI's. Reforçar capacitação periódica de trabalhadores quanto ao uso adequado de Epi's incluindo paramentação e desparamentação; descarte protocolos e fluxos instituídos diante da pandemia do covid-19; fornecer materiais para higienização de cadeiras e mesas, teclados computadores e outros equipamentos, bem como certificar-se de que a higienização está sendo regularmente processado; fornecer e registrar o fornecimento de máscaras cirúrgicas descartáveis aos trabalhadores em quantidade não inferior a 2 por jornada de trabalho; fornecer, registrar e observar os decretos municipais e estaduais que regulam o funcionamento das atividades no âmbito municipal respectivo. Fizemos reunião com a CIPA e outras empresas do ramo, e foi indicado um Enfermeiro para palestrar sobre: uso adequado de EPI's; comportamento com relação ao distanciamento social; limpeza da estação de trabalho; uso de máscaras e álcool em gel e, por último, divulgação desse TAC para os funcionários. O Presidente em Exercício Lauro

Julião de Sousa Sobrinho agradece os esclarecimento. Passou-se a item **7. ORDEM DO DIA**: **RELATO DE PROCESSOS**. Processos relatados pelo Conselheiro Glayton Pinheiro Rego: Processo nº 2003663/2021. Interessado: Engª. Agrª. Maria Beatriz Uchôa de Brito. Assunto: Anotação de Curso. Parecer: Trata-se da Anotação de Curso de Georreferenciamento da Profissional Engª Agrônoma Maria Beatriz Uchoa de Brit, com a seguinte descrição: solicitação da anotação de curso referente **Pós Graduação Lato Sensu, Especialização em Geoprocessamento de Imóveis Rurais,** ministrada pela UNIVERSIDADE UNYLEYA; Considerando, que a profissional atendeu a solicitação do Requerimento fornecido pelo CREA/AC (fls.02), e apresentou o Certificado de Conclusão do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais com carga horária de 460 horas (fls.02 e 03); Considerando, que foi realizada a diligência via e-mail realizada pelo Departamento de Registro e Cadastro – DRC a Instituição de Ensino conforme o art. 13 da Resolução Confea nº, 1007/2003 a respeito (fls. 05) e resposta da Instituição que certificou a veracidade do Certificado de conclusão do Curso de Pós Graduação da profissional Maria Beatriz Uchôa de Brito (fls.08); Considerando ainda, o que diz o art. 45 e 48 da Resolução nº 1007/2003 do Confea. **Decisão do Plenário**: Por unanimidade, conceder a Profissional a anotação de curso de ESPECIALIZAÇÃO EM GEOPROCESSAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS. 1) Caso o profissional solicite a Certidão do CURSO, que o Departamento de Registro e Cadastro expeça a certidão solicitada após confirmação do pagamento da respectiva taxa. Processo nº 2003872/2021. Interessado: Eng. Agr. Augusto Mousinho Teixeira Pinto. Assunto: Anotação de Curso. Parecer: Trata-se da Anotação de Curso de Georreferenciamento do Profissional Eng.º Agrônomo Augusto Mousinho Teixeira Peiro, com a seguinte descrição: solicitação da anotação de curso referente Pós Graduação Lato Sensu, Especialização em Geoprocessamento de Imóveis Rurais**,** ministrada pela UNIVERSIDADE UNYLEYA; Considerando, que a profissional atendeu a solicitação do Requerimento fornecido pelo CREA/AC (fls.02), e apresentou o Certificado de Conclusão do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais com carga horária de 520 horas (fls.02 e 03); Considerando, que foi realizada a diligência via e-mail realizada pelo Departamento de Registro e Cadastro – DRC a Instituição de Ensino conforme o art. 13 da Resolução Confea nº, 1007/2003 a respeito (fls. 05) e resposta da Instituição que certificou a veracidade do Certificado de conclusão do Curso de Pós Graduação do Profissional Eng.º Agrônomo Augusto Mousinho Teixeira Peiro (fls.08); Considerando ainda, o que diz o art. 45 e 48 da Resolução nº 1007/2003 do Confea. **Decisão do Plenário**: por unanimidade, conceder ao Profissional a anotação de curso de ESPECIALIZAÇÃO EM GEOPROCESSAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS. 1) Caso o profissional solicite a Certidão do CURSO, que o Departamento de Registro e Cadastro expeça a certidão solicitada após confirmação do pagamento da respectiva taxa. Processo nº 2002407/2021. Interessado: Eng. Civil Francildo Chaves da Silva. Assunto: Anotação de Curso. **Decisão do Plenário**: Trata-se da Anotação de Curso de Georreferenciamento do Profissional Eng.º Civil Francildo Chaves da Silva, com a seguinte descrição: solicitação da anotação de curso referente **Pós Graduação Lato Sensu,**

Especialização em Geoprocessamento de Imóveis Rurais, ministrada pela UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE – CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINORTE – CENTRO DE PÓS GRADUAÇÃO, conforme certificado de conclusão apresentado; Considerando, que a profissional atendeu a solicitação do Requerimento fornecido pelo CREA/AC (fls.02), e apresentou o Certificado de Conclusão do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais com carga horária de 360 horas (fls.03 e 05); Considerando, que o profissional apresentou p histórico escolar; Considerando ainda, o que diz o art. 45, 46 e 48 da Resolução n° 1007/2003 do Confea. **Decisão do Plenário**: por unanimidade, conceder ao Profissional a anotação de curso de ESPECIALIZAÇÃO EM GEOPROCESSAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS. 1) Caso o profissional solicite a Certidão do CURSO, que o Departamento de Registro e Cadastro expeça a certidão solicitada após confirmação do pagamento da respectiva taxa. Processo n° 2002383/2021. Interessado: Tecg.Estradas e Topografia Mário Junior Matos Maciel. Assunto: Anotação de curso. Parecer: trata-se da Anotação de Curso de Georreferenciamento do Profissional Tecnol em Estradas e Topografia Mario Junior Matos Maciel, com a seguinte descrição: solicitação da anotação de curso referente Pós Graduação Lato Sensu, Especialização em Geoprocessamento de Imóveis Rurais, ministrada pela UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE – CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINORTE – CENTRO DE PÓS GRADUAÇÃO, conforme certificado de conclusão apresentado; Considerando, que a profissional atendeu a solicitação do Requerimento fornecido pelo CREA/AC (fls.02), e apresentou o Certificado de Conclusão do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais com carga horária de 360 horas (fls.03 e 05); Considerando, que o profissional apresentou p histórico escolar; Considerando ainda, o que diz o art. 45, 46 e 48 da Resolução n° 1007/2003 do Confea. **Decisão do Plenário**: por unanimidade, conceder ao Profissional a anotação de curso de ESPECIALIZAÇÃO EM GEOPROCESSAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS. 1) Caso o profissional solicite a Certidão do CURSO, que o Departamento de Registro e Cadastro expeça a certidão solicitada após confirmação do pagamento da respectiva taxa. Processo nº 1987353/2018. Interessado: Setor de ART e CAT. Assunto: Verificação de serviços constantes no corpo da ART do Eng.° Civil Paulo Lopes Parrilha Junior. Processo analisado pela CEEC e CEA. Conflito de entendimento suscitado por esta última a ser decidido pelo Plenário do CREA/AC. **Decisão do Plenário**: Por unanimidade dos presentes, com fundamento no art. 28 do Regimento Interno do Crea-AC, acatar a solicitação de vista do processo n° 1987353/2021, pelo Conselheiro Glayton Pinheiro Rego. Processo relatado pelo Conselheiro Giulliano Ribeiro da Silva. Processo n° 2000906/2021. Interessado: Eng. Civil Robson Geraldo Guiecem. Assunto: Recurso ao Plenário. O Conselheiro Relator solicitou vista do processo n° 2000906/2021. **Decisão do Plenário**: Por unanimidade dos presentes, com fundamento no art. 28 do Regimento Interno do Crea-AC, acatar a solicitação de vista do processo n° 200906/2021. O Conselheiro Mateus Silva dos Santos pede a palavra: sabemos que é competência das câmaras especializadas fazer o registro da anotação desses cursos. Não estou contra o mérito do deferimento. Considerando que a Câmara Mista não tem mais a modalidade da agrimensura. Sugiro que os

processos de anotação de curso, sejam analisados pela Câmara Especializadas da modalidade do profissional. O Conselheiro Joaquim Ferreira do Nascimento Junior pede a palavra: obtive informação da presidente que esses processos viriam para ser deliberado em plenário em função da ausência de câmaras especializadas. Porém, não vejo empecilho nenhum que se peça vista desses processos para serem analisados nas Câmaras Especializadas da modalidade do profissional. Conselheiro Glayton Pinheiro Rego: A minha preocupação é em decorrência do tempo que esses processos tramitam no Crea-AC, há mais de 30 dias. Conselheira Palmira Antônia Cruz Alves de Oliveira : O Plenário é soberano. Nós estamos podendo decidir e não existe nenhum impedimento regimental quanto a questão desses processos de especialização serem relatados pelo Plenário. Conselheiro Giulliano Ribeiro da Silva solicita que seja consultado o Regimento Interno sobre o assunto. Conselheiro Quirino Henrique Lima Garcia: Eu vejo assim, casos diferentes entre a engenharia civil e a engenharia agronômica. Não tenho conhecimento do currículo da engenharia civil, somente dos engenheiros agrônomos. Compete as câmaras especializadas analisar o assunto pertinente a especializada dos engenheiros agrônomos. Com a palavra a Conselheiro Lya Januária Vasconcelos Beiruth: concordo com o Professor Lauro. Vou tentar ser mais clara. Não é a questão da câmara ser competente ou não para julgar no caso da agronomia, e sim, conforme o Giulliano mostrou, o inciso 19 do art. 9° do Regimento Interno, explicita: apreciar e decidir ou dirimir questões relativas a modalidade profissional que não possui câmara especializada. Não fala em graduação ou especialização. O que está sendo colocado é uma especialização que o profissional fez, e não existe uma câmara especializada para analisar. A discussão não é a respeito de profissional e sim de anotação de curso de especialização e não de graduação. Conselheiro Glayton Pinheiro Rego: Conselheiro Glayton: o artigo 7° da Resolução 1073, do Confea, diz que a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3°, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1° A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.§ 2° A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.§ 3° A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3°, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 4° Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da

legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. Está tudo elucidado nessa Resolução. Isto posto, ficou decidido que os processos referente a solicitação de Anotação de Cursos de pós-graduação e especialização, com base no artigo 7º da Resolução 1.073/2016, do Confea, serão analisados pela Câmara Especializada da modalidade do profissionais. E, para que se produzam os efeitos legais, eu Luzia Maria Camelo de Lima, Secretária desta sessão, lavrou a presente ata que irá assinada por todos os presentes a sessão de sua aprovação.*.

Eng. Civil Lauro Julião de Sousa Sobrinho

Tecnol. Almir Paiva dos Santos

Tecg. Antônio Luiz Jarude Thomaz

Eng.Mec. Aysson Rosas Filho

presente

Elet. Edlailson Pimentel da Silva

presente

Eng.Civil Glayton Pinheiro Rego – justificou

Eng.Civil Giulliano Ribeiro da Silva

presente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE-CREA-AC

Eng. Ftal. Jânio Cândido Português

Eng.Civil Joaquim Ferreira do Nascimento

justificou

Eng. Civil Lauro Julião de Sousa Sobrinho

justificou

Eng. Elet. Leonardo Carneiro Fontinele Alves

esqueceu de assinar

Engª.Agrª. Lya Januário Vasconcelos Beiruth

justificou

Eng. Ftal. Marcos Augusto Rino Barreto da Silva Nen

Eng.Civil Mateus Silva dos Santos

FALTA

Tecg. Hevic. Oder José da Costa Gurgel

justificou

Engª. Agrª. Palmira Antônia A. Cruz de Oliveira

Eng.Agr. Quirino Henrique Lima Garcia

justificou

Eng. Ftal Rogério Magalhães Ferreira

Engª.Civil Rosa Maria de Souza Costa